Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 3.539 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de **ERECHIM** a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - A alíquota de contribuição será de 5% (cinco por cento) de consumo mensal.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 50.000 Kw/h/mês;

b) classe comercial: 10.000 Kw/h/mês;

c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.

d) classe serviço público: 100.000 Kw/h/mês;

e) classe poder público: 10.000 Kw/h/mês;

f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a RGE Rio Grande Energia (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data supra

ADEMAR DE GERONI
Sec. Mun. de Administração

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

CONVÊNIO Nº 008/2003

CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM A RIO GRANDE ENERGIA-RGE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP

A RIO GRANDE ENERGIA – RGE, Concessionária do serviço público de energia elétrica, com sede na Rua São Luiz, nº 77, 7º andar – Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob nº 02.016.439/0001-38 e representada por seus diretores **JOÃO ALFREDO SPADA** e **VLAMIR ALMEIDA RAMOS** representantes legais, adiante denominada apenas **RIO GRANDE ENERGIA**, e a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 87.613.477/0001-20, representada por seu Prefeito **ELOI JOÃO ZANELLA**, devidamente autorizado conforme a Lei Municipal nº 3.539/2002, de 26 de Dezembro de 2002, art. 9º, a realizar convênio com a empresa concessionária do serviço público de energia elétrica para promover a arrecadação da **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, neste ato denominada apenas **MUNICÍPIO**;

resolvem celebrar o presente convênio, segundo as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes e observados os seguintes considerandos:

Considerando que a promulgação da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, acresceu o Art. 149-A possibilitando que os Municípios instituíssem a contribuição para custeio dos seus serviços de iluminação pública;

Considerando que o firme propósito da arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, que ora se pretende fazer, visa justamente que o Município de Erechim adimpla suas obrigações periódicas de pagamento da energia elétrica e demanda consumida na iluminação pública junto a respectiva concessionária distribuidora;

RGE S.A. JURÍDICO

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Considerando que o pagamento da energia elétrica e demanda consumida na iluminação pública à concessionária distribuidora se adequa com o propósito que deu origem a edição da referida Emenda Constitucional;

Considerando que o Parágrafo Único do Art. 149-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, faculta que os Municípios cobrem as contribuições na própria conta de consumo de energia elétrica que é emitida pelas concessionárias distribuidoras, como forma de racionalizar os custos e a sistemática de arrecadação;

Considerando que a forma de arrecadação pela concessionária distribuidora representa o meio mais eficiente para o **Município**, que não pode deixar de arrecadar a receita que se vislumbra por conta da Lei 3.539/2002 de 26 de dezembro de 2002;

Considerando que a **Rio Grande Energia S. A**, constitui-se na concessionária distribuidora de energia elétrica que atende ao Município com exclusividade, em observância com os Arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, resolvem estabelecer o presente Convênio:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente convênio tem por objeto a prestação, pela **RGE- RIO GRANDE ENERGIA,** em nome e por conta **do MUNICÍPIO**, dos serviços de arrecadação da **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP**, prevista no art. 149-A, parágrafo único da Constituição Federal, aprovado pela Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002, e de acordo com a Lei Municipal nº 3.539, de 26 de dezembro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

A **RGE- RIO GRANDE ENERGIA** arrecadará a **CIP**, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica e nos mesmos prazos e sistemáticas vigentes utilizadas pela **RGE- RIO GRANDE ENERGIA**, dos contribuintes com contratos ativos de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - O valor da **CIP**, será calculado de acordo com o **ANEXO I.**

§ 2º - A **RGE - RIO GRANDE ENERGIA** não se responsabilizará, em qualquer hipótese ou circunstância, pelo cálculo ou cobrança de encargos moratórios ou acréscimos aplicáveis a **CIP**, decorrentes de pagamentos realizados em atraso pelos contribuintes. Os valores de encargos ou acréscimos serão calculados e cobrados pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REPASSE DA ARRECADAÇÃO DA CIP

A **RGE – RIO GRANDE ENERGIA** realizará o repasse dos valores provenientes da arrecadação da **CIP**, objeto deste contrato, através da fatura mensal de energia elétrica referente à Iluminação Pública do **MUNICÍPIO**, de modo que, da arrecadação da **CIP** se deduza automaticamente o valor da fatura de Iluminação Pública e da CPMF incidente sobre o débito em contacorrente relativo ao repasse do saldo da contribuição.

Parágrafo Único - Deduzidos os valores acima mencionados e resultando em saldo positivo, a **RGE – RIO GRANDE ENERGIA** depositará o valor em banco, agência e contacorrente a ser indicada pelo **MUNICÍPIO**, até o décimo dia útil após as deduções previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS

A **RGE-RIO GRANDE ENERGIA,** cobrará mensalmente a título de custos administrativos advindos da operacionalização do presente convênio, o valor equivalente a R$ 0,11 (onze centavos de real) por fatura emitida.

§ 1º - O valor estipulado nesta cláusula será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços – IGPM/FGV. A periodicidade de reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim permitir.

§ 2º - O valor referente ao custo administrativo será incluído na fatura mensal de energia elétrica da Iluminação Pública do **MUNICÍPIO**;

§ 3º - Na hipótese de exigência, inclusive pelo próprio Município, criação ou majoração de tributos incidentes sobre os custos administrativos advindos da operacionalização do presente convênio, o valor deverá ser revisto, sob pena de rescisão do presente convênio, observado o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nona.

RGE S.A.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Fica perfeitamente assentado e esclarecido, que a **RGE- RIO GRANDE ENERGIA** procede no caso, por conta e ordem do **MUNICÍPIO**, como mero agente arrecadador, sem qualquer poder de competência de tributar, e não é parte legítima para dirimir nem solucionar quaisquer divergências que surjam entre os contribuintes da **CIP** e o **MUNICÍPIO**.

§ 1º - A isenção ou cancelamento da cobrança da **CIP** é de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, e somente será operacionalizada pela **RGE – RIO GRANDE ENERGIA** mediante solicitação formalizada por escrito pelo **MUNICÍPIO** ou por determinação judicial.

§ 2º - A **RGE – RIO GRANDE ENERGIA** se reserva o direito de não anular contas faturas de energia elétrica ou devolver o valor equivalente, por ocasião do exposto no parágrafo primeiro, exceto quando for constatada falha de responsabilidade exclusiva da **RGE – RIO GRANDE ENERGIA.**

§ 3º - A **RGE – RIO GRANDE ENERGIA** não assume, ademais, nenhuma responsabilidade nem sujeição passiva em ações dos contribuintes, pertinentes a **CIP**, incumbindo ao **MUNICÍPIO** a pronta interveniência e assunção de responsabilidade perante o contribuinte, para todos os efeitos legais e administrativos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA RGE – RIO GRANDE ENERGIA

É obrigação da **RGE – RIO GRANDE ENERGIA:**

a) - Promover a inclusão na conta fatura de energia elétrica mensal dos consumidores ativos, do valor da **CIP**, em conformidade com o **ANEXO I**;
b) – Repassar ao **MUNICÍPIO**, o saldo positivo da arrecadação proveniente da cobrança da **CIP**, conforme cláusula terceira;
c) – Fornecer mensalmente ao **MUNICÍPIO**, relatório demonstrativo dos valores arrecadados;
d) – Manter a disposição do **MUNICÍPIO** todos os elementos e documentos relacionados ao processo de arrecadação da **CIP**, para qualquer verificação que se faça necessária.

RGE S.A.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

É obrigação do **MUNICÍPIO**:

a) - Formalizar por escrito em tempo hábil a **RGE – RIO GRANDE ENERGIA**, todas as autorizações de isenção ou cancelamento da **CIP**;

b) – Informar por escrito à **RGE – RIO GRANDE ENERGIA** com no mínimo 30 dias de antecedência todas as alterações que venham a modificar a Lei Municipal referida na cláusula primeira deste Convênio;

c) – Assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte, para todos os efeitos legais e administrativos, inciuso ressarcimento e devolução de valores cobrados a título de **CIP**.

Parágrafo Único – No caso de a arrecadação da **CIP** for insuficiente para a quitação total da fatura mensal, referente ao fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública, fica o **MUNICÍPIO** obrigado ao pagamento do saldo do valor resultante até a data de vencimento indicada na mesma.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

Fica a **RGE – RIO GRANDE ENERGIA** passível do pagamento de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do saldo positivo arrecadado e não repassado, conforme prazo previsto no parágrafo único da cláusula terceira, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, ou fração.

Parágrafo Único – Considera-se saldo positivo, o valor a ser depositado em conta corrente do **MUNICÍPIO**, conforme o parágrafo único da cláusula terceira.

CLÁUSULA NONA – VIGÊNCIA

Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro desta Cláusula, o presente convênio vigorará por 02 (dois) anos, contados a partir de 1º de março de 2003, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 02 (dois) anos, se não houver manifestação em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

RGE S.A.

§ 1º - Fica assegurado a qualquer das partes, o direito de rescindir o presente convênio a qualquer tempo, mediante notificação prévia, com prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da mesma, para a extinção definitiva do presente convênio;

§ 2º - O presente convênio será rescindido automaticamente, na hipótese de superveniência de Lei ou outro ato de autoridade competente, que o torne materialmente inexeqüível;

§ 3º - O início dos serviços de arrecadação objeto deste contrato dar-se-á a partir de MARÇO/2003.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Fica eleito entre as partes o Foro da cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, para solução de quaisquer litígios e ações decorrentes do presente Convênio.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para todos os efeitos legais e de direito.

Erechim, RS, 20 de Fevereiro de 2003.

Pelo Município:

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Pela RGE – RIO GRANDE ENERGIA:

JOÃO ALFREDO SPADA
CPF 016.748.958-52

VLAMIR ALMEIDA RAMOS
CPF 051.289.028-54

Testemunhas:

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
CPF 400.651.629-00

RGE S.A. JURÍDICO

CPF

CARLOS AUGUSTO
CPF: 763140738-04